Vereador José Carlos Toulard

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

(Estado do Rio Grande do Sul)

L E I O R G Â N I C A

DO

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

29 DE DEZEMBRO DE 1978

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

(Estado do Rio Grande do Sul)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL promulga a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, nos termos do artigo 73, e manda a todas as autoridades às quais couber o seu conhecimento e execução que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente.

Publique-se e cumpra-se.

Sede da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí, 29 de dezembro de 1978.

Vereador MARCOS JUCHEM
Presidente

Vereador ANIBALDO PETRY
Vice-Presidente

Vereador ABILIO IGNACIO LUFT
1º Secretário

S U M Á R I O

Título I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 01
Capítulo I - Disposições Preliminares 01
Capítulo II - Da Câmara Municipal 02
Seção I - Disposições Gerais 02
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal 03
Seção III - Da Comissão Representativa 05
Seção IV - Do Processo Legislativo 05
Seção V - Do Orçamento 08
Seção VI - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária 08
Capítulo III - Do Prefeito Municipal 09
Seção I - Disposições Preliminares 09
Seção II - Das Atribuições do Prefeito 11
Seção III - Das Responsabilidades do Prefeito 11
Seção IV - Dos Servidores Municipais 11
Título II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 12
Capítulo I - Do Planejamento Municipal 12
Capítulo II - Dos Atos Administrativos e das Certidões 12
Seção I - Da Forma 12
Seção II - Da Publicação 13
Seção III - Do Registro 14
Seção IV - Das Certidões 14
Capítulo III - Dos Bens, Obras e Serviços Municipais 15
Seção I - Dos Bens Municipais 15
Seção II - Das Obras e Serviços Municipais 16
Seção III - Das Licitações 16
Capítulo IV - Da Administração Financeira 17
Título III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

(Estado do Rio Grande do Sul)

L E I O R G Â N I C A

A Câmara Municipal de São Sebastião do Caí, reestruturando a organização administrativa e financeira do Município, e invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de São Sebastião do Caí, unidade do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Organica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 2º - O território do Município divide-se em distritos e as circunscrições urbanas classificam-se em cidade e vilas, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - A delimitação do perímetro urbano será feita por lei municipal, observados os requisitos da legislação pertinente.

Art. 3º - Os símbolos do Município são os estabelecidos em lei.

Art. 4º - São órgãos da administração municipal o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal.

§ 1º - O cidadão investido em um deles não poderá exercer funções no outro, salvo as hipóteses constitucionais.

§ 2º - É vedado a qualquer dos órgãos delegar atribuições.

Capítulo II

Da Câmara Municipal

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, em número fixado, dentro dos limites constitucionais, pela legislação aplicavel.

Art. 6º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, ficando em recesso nos demais períodos.

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em 31 de janeiro, para a posse dos Vereadores e eleição da Mesa, e nela será recebido, pela Câmara, o compromisso do Prefeito, ao qual dará posse, sendo instalada a Comissão Representativa.

§ 2º - Durante a sessão legislativa ordinária anual, a Câmara funcionará nos dias que o Regimento Interno estabelecer, com a presença, no mínimo, da quarta parte de seus membros, ou de tres Vereadores quando a quarta parte representar número inferior.

§ 3º - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo resolução em contrário.

§ 4º - Além das sessões ordinárias previstas no § 2º, poderão ser convocadas sessões extraordinárias pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela Mesa ou por um terço dos Vereadores, quando houver materia de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Art. 7º - A convocação da Câmara para reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando estiver em recesso, caberá ao Prefeito, quando, a seu juízo, houver matéria de interesse publico relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a materia para a qual foi convocada.

Art. 8º - Ressalvados os casos expressos nesta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores.

§ 1º - O voto será secreto nas eleições e nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O Presidente votará apenas nas eleições, nos casos de empate e quando for exigida maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 9º - Os Vereadores estão sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas nas Constituições Federal e do Estado, na legislação suplementar e nesta Lei Orgânica.

Art. 10 - Na constituição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 11 - O mandato de Vereador será remunerado nos casos e na forma permitidos pela Constituição Federal e Lei Complementar.

Art. 12 - O Vereador poderá ser licenciado:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;
II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença;
III - em outras situações decorrentes de autorização constitucional ou legal de grau superior.

Parágrafo único - Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, de licença ou de impedimento do Vereador.

Art. 13 - A Câmara poderá criar Comissões de Inquérito, mediante requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros, para, em prazo certo, apurar fato determinado .

Art. 14 - Será de dois anos o mandato da Mesa , proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 15 - Os Secretários Municipais ou titulares de Diretoria equivalente são obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, quando convocados pela maioria daquela, ou destas, por intermédio do Prefeito Municipal, para prestar informações sobre assunto previamente determinado.

Parágrafo único - A falta de comparecimento, sem justificação, dentro dos vinte dias úteis seguintes ao recebimento da convocação, importa em falta funcional.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito:

I - votar o orçamento anual;
II - votar os tributos do Município e regular a arrecadação e distribuição de suas rendas;
III - dispor sobre a dívida pública municipal e os meios de solvê-la;
IV - autorizar abertura e operações de crédito;

V - votar planos e programas municipais de desenvolvimento e orçamentos plurianuais;
VI - votar a criação e a extinção de cargos públicos, fixando-lhes os estipendios;
VII - votar o plano anual de distribuição de auxílios e subvenções;
VIII - mudar temporariamente a sede do Governo do Município;
IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
X - dispor sobre aquisição, alienação, uso e denominação de bens imóveis municipais, observadas as disposições legais;
XI - dispor sobre a concessão de serviços públicos;
XII - autorizar a participação do Município em consórcios ou entidades intermunicipais ou estatais;
XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município.

Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara:

I - eleger sua Mesa;
II - elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização, serviços, polícia e provimento dos cargos de seu quadro de pessoal;
III - prorrogar suas sessões;
IV - mudar temporariamente sua sede;
V - representar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, para fins de intervenção no Município, prevista na Constituição do Estado;
VI - receber o compromisso do Prefeito, dar-lhe posse, conceder-lhe licença e receber-lhe a renúncia;
VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias, ou do Estado por qualquer tempo;
VIII - fixar a remuneração de seus membros, nos termos da legislação complementar pertinente, bem como os subsídios e a representação do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito;
IX - julgar as contas do Prefeito e da Mesa, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão estadual ao qual for dada essa atribuição;
X - exercer a fiscalização e controle dos atos do Executivo Municipal, inclusive de administração indireta, através de processo a ser estabelecido em lei;
XI - emendar a Lei Orgânica;
XII - aprovar os convênios em que o Município for parte;

XIII - solicitar informações, por escrito, através de pedido encaminhado ao Prefeito, sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação ou sujeitos a fiscalização da Câmara;

XIV - apreciar vetos opostos pelo Prefeito;

XV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

XVI - convocar Secretários Municipais ou titulares de Diretorias equivalentes, na forma estabelecida nesta Lei Organica;

XVII - criar, mediante requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros, e por prazo certo, comissão de inquérito sobre fato determinado e deliberar com base no parecer desta;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos e forma previstos em lei.

Seção III

Da Comissão Representativa

Art. 18 - Ao terço de cada sessão legislativa, a Mesa da Câmara constituir-se-a em Comissão Representativa, que a substituira nos recessos, até o início da sessão legislativa subseqüente, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

II - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias ou do Estado por qualquer prazo.

Parágrafo único - No caso de a Mesa não conter número de membros igual à quarta parte do total de Vereadores, serão eleitos integrantes até completar aquela proporção, assegurada, quanto aos eleitos, na medida do possível, a representação proporcional.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 19 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;
II - Leis Ordinarias;
III - Decretos Legislativos;
IV - Resoluções.

§ 1º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a proposta será

discutida e votada em duas sessões, dentro de noventa dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos do total de membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa, com o respectivo numero de ordem.

§ 4º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência do estado de sítio.

Art. 20 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito Municipal, ressalvados os casos de competência exclusiva.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou alterem vencimentos dos servidores públicos;

III - disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração municipal, inclusive o regime jurídico dos funcionários;

IV - disponham sobre matéria tributária, orçamentos, abertura de créditos, concessão de subvenções ou auxílios ou, de qualquer forma, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos resultantes de redução parcial ou total de rubricas orçamentárias da Câmara Municipal;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem ou alterem seus vencimentos.

§ 3º - As leis de criação de cargos na Câmara Municipal só serão consideradas aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em duas votações, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre uma e outra.

Art. 21 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos cuja iniciativa seja privativa do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, inclusive nos de fixação dos vencimentos de seus funcionários;

III - nos projetos de criação de cargos na Câmara Municipal, salvo se assinados pela metade, pelo menos, dos componentes desta.

Art. 22 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, da mesma

sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Camara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 23 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer materia, os quais, se o solicitar, serao apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento.

1º - A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

§ 2º - Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 3º - O prazo fixado neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Camara.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificaçao.

Art. 24 - Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Camara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 25 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões que o examinarem, considerar-se-á rejeitado, e será arquivado por despacho do Presidente da Camara, salvo se um terço dos Vereadores requerer sua votaçao pelo plenario.

Art. 26 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará, sendo-lhe remetidos, para o mesmo fim, os projetos tidos por aprovados, por falta de deliberaçao no prazo de quarenta e cinco dias, quando solicitado pelo Prefeito.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro do quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessao legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto se, dentro de quarenta e cinco dias, em votação publica, obtiver o voto favoravel de dois terços dos membros da Camara. Neste caso, o projeto sera enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos paragrafos 2º e 3º, o Presidente da Camara a promulgará; e se este nao o fizer

em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente da Câmara nas quarenta e oito horas seguintes.

Art. 27 - Os Decretos-Legislativos e as Resoluções terão sua elaboração encerrada com a votação final pelo plenário, sendo promulgadas pelo Presidente da Camara.

Seção V

Do Orçamento

Art. 28 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do orçamento plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação federal pertinente.

Art. 29 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito a Camara até 15 de outubro de cada ano. Se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Camara não o devolver para sanção, sera promulgado como lei.

§ 1º - Se o projeto de lei orçamentária não for remetido dentro do prazo, a Camara adotará, como proposta, o orçamento vigente no exercício.

§ 2º - O Prefeito pode enviar mensagem à Câmara propondo modificação no projeto de lei orçamentaria, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º - Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada orgao, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentário, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais regras de elaboração legislativa.

§ 5º - Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos, no que couber, as mesmas regras que regem a elaboração do orçamento anual.

Art. 30 - A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para sua cobertura e poderá ser feita em qualquer época do exercício financeiro.

Art. 31 - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Seção VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 32 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Camara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou orgão estadual a que for atribuída essa incumbencia, e compreenderá a apre

ciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 33 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Capítulo III

Do Prefeito Municipal

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 34 - O Prefeito Municipal, eleito ou nomeado na forma constitucional, é o titular do Executivo Municipal.

Art. 35 - O Prefeito eleito tomará posse, na data inicial do mandato, perante a Câmara Municipal e, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito.

§ 1º - O Prefeito, no ato da posse, prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir, manter e defender a Constituição, a Lei Orgânica e as Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra."

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiver o Prefeito, nem o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

§ 3º - O Prefeito, ou quem lhe suceder, fará declaração de bens ao tomar posse e ao final do mandato.

Art. 36 - Substituirá o Prefeito eleito, no caso de impedimento, e lhe sucederá no caso de vaga, o Vice-Prefeito, e se este não o fizer, o Presidente da Camara Municipal, até a cessação do impedimento ou o termo do seu mandato.

§ 1º - O Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara prestarão compromisso na primeira vez que forem chamados a assumir as funções de Prefeito.

§ 2º - Se o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara estiverem impossibilitados de assumir as funções de Prefeito, responderá pelo expediente da Prefeitura um dos Secretários do Município, o qual tera atribuições restritas aos atos de rotina, não podendo praticar atos de governo privativos do Chefe do Executivo.

§ 3º - Nos casos do Prefeito nomeado ou Interventor, a substituição far-se-á pelo Presidente da Câmara, se de outra forma não estiver regulada na legislação federal ou estadual.

Art. 37 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por mais de dez dias, nem do Estado por qualquer tempo, sob pena de perde do cargo.

Art. 38 - O Prefeito não poderá desempenhar outra função pública ou cargo de administração em qualquer entidade de administração indireta, aplicando-se-lhe ainda, no que for cabível, as mesmas incompatibilidades a que estão sujeitos os Vereadores.

Art. 39 - O Prefeito perceberá subsídio e representação fixados anualmente pela Câmara Municipal, em nível nunca inferior ao do exercício precedente. Nas mesmas oportunidades e obedecidos os mesmos criterios, será fixada a representação do Vice-Prefeito.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) do valor do subsídio. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do valor da representação fixada para o Prefeito.

§ 2º - Se a Câmara não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos deste artigo, será prevalecido, para cada ano seguinte, o valor da remuneração do ano anterior, aplicando-se sobre esse valor o coeficiente de correção monetária estabelecido pelo Governo Federal para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, correspondentes aos 12 (doze) meses do exercício anterior.

Art. 40 - O Prefeito poderá obter licença, sem prejuízo do subsídio e da verba de representação, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 41 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio e da representação, devendo fazer comunicação a Câmara Municipal do período em que vai goza-las.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - prover os cargos públicos municipais;

VII - contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

VIII - celebrar convênios para execução de obras ou serviços de interesse do Município;

IX - conceder auxílios e subvenções, nos limites orçamentários e nos termos do respectivo plano;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ou ao órgão estadual incumbido do seu exame, até 31 de março de cada ano, as contas do exercício anterior, acompanhadas de relatório;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - prestar, por escrito, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara referentes aos negócios públicos do Município;

XIII - enviar a proposta de orçamento à Câmara Municipal;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares imediatos, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção III

Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 43 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito, bem como a forma de sua apuração e punição, são os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito responderá, ainda, pela infração às proibições e incompatibilidades que lhe são prescritas nesta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos Servidores Municipais

Art. 44 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus funcionarios, atendendo aos princípios contidos na Constituição Federal, Leis Complementares e nesta Lei Organica.

Art. 45 - Os cargos públicos serão criados em lei, que estabelecerá sua denominação, padrao de vencimentos, forma de provimento e atribuições.

Art. 46 - O provimento dos cargos públicos obedecerá às condições e requisitos estabelecidos na Constituição Federal, Leis Complementares, nesta Lei Organico e em Leis Ordinarias.

Art. 47 - Para os serviços de caráter temporário, para funções técnicas especializadas ou outros casos admitidos na Constituição Federal e legislação complementar, o Município poderá admitir ou contratar servidores, sujeitos ao regime que for estabelecido em lei especial da União.

Art. 48 - O Município estabelecerá por lei ou convênio o regime previdenciario de seus servidores nao sujeitos a regime estabelecido em lei Federal.

Art. 49 - O servidor municipal será responsável civil, penal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, ou funçao, ou a pretexto de exerce-lo.

Art. 50 - Os limites para as despesas de pessoal serão os estabelecidos em Lei Complementar a Constituição Federal.

Art. 51 - O servidor municipal investido em mandato eletivo terá sua situação regulada segundo as prescrições da Constituição Federal e demais legislações que lhe sejam aplicaveis.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Do Planejamento Municipal

Art. 52 - O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais, em seus aspectos físicos, economicos, sociais e administrativos, e aos princípios tecnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em funçao da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Capítulo II

Dos Atos Administrativos e das Certidões

Seção I

Da Forma

Art. 53 - A administração municipal, em consonância com a Constituição e as leis, realiza-se através de atos administrativos, de competência do Prefeito.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal praticará os atos administrativos referentes à administração do Órgão Legislativo.

Art. 54 - Os atos administrativos serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
e) aprovação de regulamento ou de regimento;
f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
h) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
i) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:
a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
d) autorização de uso de bens e serviços municipais;
e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, para funções de natureza técnica especializada ou outras permitidas pela Constituição Federal e legislação complementar;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, exclusive os de provimento e vacância dos cargos públicos, poderão ser delegados.

Seção II

Da Publicação

Art. 55 - A publicação das leis e atos administra

tivos será feita pela imprensa oficial do Município, quando houver, ou por afixação na sede da Prefeitura, em caso contrário.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - Não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, poderão as leis e atos municipais ser nela publicados, sempre que for entendida conveniente aos interesses municipais essa forma de divulgação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Quando o Município fizer a publicação apenas por afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos-legislativos serão obrigatoriamente colecionados em volumes e permitida sua consulta gratuita por qualquer interessado.

Seção III

Do Registro

Art. 56 - O Município terá os livros que forem necessários aos serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termos de compromisso e posse;
II - atas das sessões da Câmara;
III - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e contratos;
IV - cópia de correspondência oficial;
V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VI - contabilidade e finanças;
VII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
VIII - tombamento de bens móveis e imóveis;
IX - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção IV

Das Certidões

Art. 57 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo III

Dos Bens, Obras e Serviços Municipais

Seção I

Dos Bens Municipais

Art. 58 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 59 - A alienação de bens municipais imóveis, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

II - permuta;

III - venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas;

IV - venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas remanescentes de obras públicas ou modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 60 - A alienação de bens móveis será precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, que só será permitida para fins de interesse social;

II - permuta;

III - ações, que serão vendidas na Bolsa.

Parágrafo único - É admitido o leilão como forma de licitação.

Art. 61 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade de assistência social ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 62 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia autorização legal, precedida de avaliação nos dois primeiros casos.

Art. 63 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de autorização legislativa e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante

lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Seção II

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 64 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitações.

Art. 65 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrencia.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuarios.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, sempre que entender convenigente, os serviços públicos permitidos. Igual providencia poderá tomar com relação aos concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuarios.

Art. 66 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 67 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenios com o Estado, a União ou entidades particulares, e, através de consorcios, com outros Municípios.

Seção III

Das Licitações

Art. 68 - As licitações para alienações, compras e serviços municipais obedecerão as normas estabelecidas na legislação federal e na legislação estadual suletiva.

Capítulo IV

Da Administração Financeira

Art. 69 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, das rendas resultantes do utilização de seus bens, serviços e atividades e de outras arrecadações.

Art. 70 - Tributos municipais são os impostos, taxas e contribuição de melhoria instituidos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela União.

Art. 71 - A despesa pública municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, as normas gerais de direito financeiro e a disciplinação de gastos imposta para as transferencias feitas pelo União e pelo Estado.

Título III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72 - O Município deverá adaptar às normas constitucionais e desta Lei Organica, no prazo de seis meses:

I - o Código Tributário Municipal;
II - o Código de Obras ou de Edificações;
III - o Estatuto dos Funcionarios do Município;
IV - o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 73 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela respectiva Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Marcos Juchem

Antônio Osvaldo Inácio da Silva

Anibaldo Petry

Emílio Adelar Veit

Abilio Ignacio Luft

Arnildo Mohr

Dilon Sebastião Vieira

José Carlos Goulart

Aloysio Ermedo Schneider

José Bertoldo Ledur

Nelson Hoff